



CNPJ:05.097.482/0001-63
Razão social: DDK Locação e Serviços para Eventos Eireli - ME
Insc. Municipal: 00040500680
Endereço: Rua Major Sales, s/N - BR 222 km 88 - Umirim - CE
CEP: 62.660-000 - Bairro dos Trabalhadores
gerasound_@hotmail.com | (85) 99919-8457

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão Permanente de licitação do Município de Paracuru -CE.

Referente: Concorrência nº 1804.01/2017- TUR.

DDK LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI-ME , pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 05.097.482/0001-63, com sede na Rua. MAJOR . SALES, S/N - BR 222 KM 88- BAIRRO TRABALHADORES, UMIRIM/CE ,vem através de seu representante legal, o Senhor DIEGO GOMES BASTOS , RG 2000002416590, CPF 664.232.523-00, vem , perante a V. Senhoria., interpor o presente Recurso administrativo contra a decisão proferida por essa respeitável comissão especial de licitação que julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já , seja a presente dirigida á autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 05(cinco)dias do mês de junho de 2017 .sendo o prazo legal a apresentação da presente medida recursal de 05(cinco)dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12 de junho do ano Em curso, razão pela qual deve essa respeitável comissão conhecer e julga a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver comissão de licitação, ao julga inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato do recorrente, com o fim de atender a exigência e editalicia contida, especificamente, nos itens 6.2.2.2, 6.2.3.2, 6.2.3.2, 6.2.3.3 e 6.2.3.5.

Dos Fatos.

O item 6.2.2.2, Refere-se prova de inscrição no cadastra de contribuintes estadual (CGF) ou comprovante de isenção.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

Resposta
12/06/12



CNPJ:05.097.482/0001-63
Razão social: DDK Locação e Serviços para Eventos Eireli - ME
Insc. Municipal: 00040500680
Endereço: Rua Major Sales, s/N - BR 222 km 88 - Umirim - CE
CEP: 62.660-000 - Bairro dos Trabalhadores
gerasound_@hotmail.com | (85) 99919-8457

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Conforme art. 29. II da lei 8.666/93, não tenho nenhuma obrigatoriedade de apresenta, tal comprovante de isenção, pois não temos Inscrição(CGF), a empresa e uma prestadora de serviços, não atua no mercado de compras e vendas, no referido certame já mencionado, não há nenhuma atividade de circulação de mercadorias, que justifique a inabilitação da empresa por tal motivo, não certidão negativa de tributos estaduais, já vem declarando sua isenção de inscrição.

Item 6.2.2.3 Refere-se prova de inscrição no cadastra de contribuintes municipal (ISS) ou comprovante de isenção.

Apresentamos na habilitação, duas certidões municipais nas quais tem numero da inscrição municipal, e faz provas da existência do cadastro do ISS, pois o

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; refere se a provas, não a cartão de ISS ,não há documento maior de provas de que uma certidão negativa.

Item 6.2.3.2. apresentamos devidamente como estabelece o edital.

Item 6.2.3.3. da mesma forma do anterior apresentamos devidamente como estabelece o edital.

6.2.3.5. apresentamos devidamente em conforme o edital.

Ainda da motivação do recurso

A empresa FRANCISCO CANDIDE MOTA – ME, foi habilitada descumprindo o item 6.2.3.4, a mesma apresentou um profissional reconhecido pelo CRA, mas este profissional não tem atribuições legais de acordo com **Resolução Normativa CFA nº 374 de 12/11/2009.**

Cria nos Conselhos Regionais de Administração o registro profissional para os diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, oficial, oficializado ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

Approva o registro profissional nos Conselhos Regionais de Administração dos diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, oficial, oficializado ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

O Conselho Federal de Administração, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 309, de 14 de setembro de 2005,

Considerando o disposto na Resolução Normativa CFA nº 373, de 12 de novembro de 2009, que aprovou o registro profissional nos Conselhos Regionais de Administração dos diplomados em curso superior de Administração;

Considerando as versões do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, previsto nos arts. 42 e 43 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que organiza e orienta a oferta de Cursos Superiores de Tecnologia; e a

Decisão do Plenário do CFA na 19ª reunião, realizada em 12 de novembro de 2009, corroborada pela recomendação da 3ª Assembleia de Presidentes do Sistema CFA/CRA em 2009, realizada em Fortaleza/CE no dia de 14 de outubro de 2009,

Resolve:

Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o registro profissional para os diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, oficial, oficializado ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Para efeitos de concessão do registro de que trata esta Resolução Normativa, são cursos de Tecnologia de Nível Superior em determinada área da Administração, conforme normativo vigente do Ministério da Educação:

e) Curso Superior de Tecnologia em Marketing: Denominações existentes com possibilidades de convergência - Estratégias de Vendas; Gerência de Vendas; Gestão da Informação e Marketing Estratégico; Gestão de Marketing; Gestão de Marketing Competitivo; Gestão de Marketing de Varejo; Gestão de Marketing e Vendas; Gestão de Marketing em Turismo; Gestão de Marketing Estratégico; Gestão de Marketing Hoteleiro; Gestão de Planejamento e Marketing e Vendas; Gestão de Vendas; Gestão e Marketing Hospitalar; Gestão e Marketing de Pequenas e Médias Empresas; Gestão e Promoção de Vendas; Gestão Empresarial ênfase em Marketing e Vendas; Gestão Estratégica de Vendas; Gestão Mercadológica; Gestão Tecnológica em Marketing Gerencial; Marketing de Negócios; Marketing de Produto, Serviços e Varejo; Marketing de Relacionamento; Marketing de Turismo; Marketing de Varejo; Marketing de Vendas; Marketing e Propaganda; Marketing Estratégico; Marketing Estratégico de Varejo; Marketing Hoteleiro; Negociação e Relacionamento Comercial; Produção e Marketing Cultural; Propaganda e Marketing; Vendas de Varejo; Vendas e Representações. (Redação dada à alínea pela Resolução Normativa CFA nº 396, de 08.12.2010, DOU 13.12.2010)

Art. 3º A atuação profissional dos Tecnólogos se limitará especificamente à sua área de formação.



CNPJ:05.097.482/0001-63
Razão social: DDK Locação e Serviços para Eventos Eireli - ME
Insc. Municipal: 00040500680
Endereço: Rua Major Sales, s/N - BR 222 km 88 - Umirim - CE
CEP: 62.666.666 - Telefone: (85) 3333-3333

Art. 4º Caberá à Câmara de Formação Profissional do CFA promover estudos visando a adequação desta Resolução Normativa às versões subsequentes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia ou normativo equivalente.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CARVALHO CARDOSO

Presidente do Conselho.

Do Pedido

Esperando ser o suficiente as alegações para que possa atender as exigências e poder ter a chance de disputa a concorrência de igual pra igual com as demais empresas, assim dando maior ênfase o principio da proposta mais vantajosa, por isso o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, requer – se seja julgado provido recurso, com efeito para que, reconhecendo- se a equivocada da decisão, como de rigor admita-se a minha participação na fase seguinte da licitação, que é o meu credenciamento, já que habilitado a tanto a mesma estou.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e , hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir , devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com inciso 4º , do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Umirim/CE 08 de junho de 2017.

DDK LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI-ME

FRANCISCO LINDOMAR DE ABREU LIMA

CPF:863.608.413-04

PROCURADOR